



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038612-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PRAIAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., são agravados GIOVANNA MARILIA DE PAULA e TEMPERO ORIENTAL EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16638

Agravo de Instrumento nº 2038612-02.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 5ª Vara Cível

Agravante: Praiamar Administração de Imóveis Ltda.

Agravados: Giovanna Marília de Paula e Tempero Oriental Eireli - ME

Juiz: Sheyla Romano Dos Santos Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO PERMANENTE DE ATIVOS FINANCEIROS. BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação, indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da coexecutada Giovanna junto às instituições financeiras, por meio de decisão dirigida ao Banco Central, para que este repasse a ordem às instituições financeiras com as quais a executada possuía vínculo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, decorrente de contrato de locação, indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros da coexecutada Giovanna junto às instituições financeiras, por meio de decisão dirigida ao Banco Central, para que este repasse a ordem às instituições financeiras com as quais a executada possuía vínculo.

Sustenta PRAIAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ora agravante, que após diversas tentativas frustradas de receber o que lhe é de direito, requereu a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que repassasse às instituições financeiras a ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros da coexecutada Giovanna, até a satisfação integral do crédito. Argumenta que todas as ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário já foram utilizadas e, todas elas, restaram

infrutíferas. Assim, entende necessário o bloqueio permanente de ativos financeiros da coexecutada. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 16/17).

Contraminuta às fls. 20/24.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Como bem decidiu a ilustre Magistrada de primeiro grau, o sistema SISBAJUD, criado pelo CNJ, em parceria com o Banco Central, é um meio eletrônico exclusivo para bloqueio judicial de valores depositados em contas bancárias e não permite a realização de bloqueios permanentes, tampouco o envio de ordens diretas ao Banco Central para repasse às instituições financeiras.

Cumpra obter-se que a medida pretendida não encontra respaldo no funcionamento do sistema, que opera por meio de ordens de bloqueio específicas, cabendo nova solicitação caso haja necessidade de reiterar a constrição de valores.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, não há qualquer indicativo de que a parte agravada esteja praticando atos que possam comprometer uma execução futura, como a dissipação ou ocultação de bens.

Por derradeiro, não há fundamento jurídico para que a decisão de

indeferimento do bloqueio permanente seja revista, uma vez que a parte agravante não trouxe elementos concretos que justifiquem a adoção de tal medida extrema.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator